



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO: 2472/2021 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: Linete Pereira dos Santos (cônjuge). CPF n. 420.176.102-91
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – **Presidente em exercício do IPERON**
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
GRUPO: I.
SESSÃO VIRTUAL: n.3, de 28 de março a 1º de abril de 2022.
BENEFÍCIO: Não se aplica.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. COM PARIDADE. COMPANHEIRA. VITALÍCIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em atendimento às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado do instituidor, a dependência previdenciária dos beneficiários e o evento morte.

2. A pensão civil será sem paridade quando o instituidor da pensão falecer após a vigência da EC n. 41/03, salvo se estiver aposentado pela regra do art. 6ºA da EC n. 41/03 ou pela regra do art. 3º da EC n. 47/05, casos em que a pensão será com paridade.

3. Cumpridos os requisitos materiais e formais é devida a concessão de benefício de pensão por morte, na forma da legislação aplicada.

RELATÓRIO

1. Versam os autos sobre a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte, com paridade, em caráter permanente à senhora **Linete Pereira dos Santos (cônjuge)**¹, CPF n. 420.176.102-91, mediante a certificação da condição de beneficiária do ex-servidor **Nelson Pereira dos Santos**, falecido em 01.09.2019², quando inativo no cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula nº 300016525, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, conforme ato concessório³ fundamentado nos artigos 20, caput, da Lei Complementar nº 432/2008, bem como no artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012).

2. O ato administrativo⁴ que concedeu a pensão à interessada foi materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 131, de 10/10/2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 191, de 11/10/2019, com fundamento no artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, de acordo com o disposto no parágrafo único, do artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, acrescido pela

¹ Certidão de casamento (pág. 4, ID 1127558).

² Óbito averbado na cert. de casamento (pág. 4, ID 1127558).

³ Ato Concessório de Aposentadoria n. 605 de 24/09/2018 (pág. 15, ID 1127558)

⁴ Pág. 1 do ID n. 1127558.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Emenda Constitucional nº 70/2012, artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal concluiu que o ato está apto a registro. Todavia recomendou ao IPERON que nas concessões futuras passe a registrar todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme determina o art. 5º, §2º, I, “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” da IN nº 50/2017. (ID 1131721).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas⁵.

É o relatório. Decido.

PROPOSTA DE DECISÃO

6. Insta salientar que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa (IN) n. 50/2017/TCE-RO⁶.

7. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em observância às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado do instituidor, a dependência previdenciária dos beneficiários e o evento morte.

8. *In casu*, relativamente à qualidade de segurada do instituidor da pensão, restou devidamente evidenciado o direito, posto que a instituidor da pensão se encontrava aposentado por invalidez permanente (com fundamento no artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, c/c o parágrafo único, do artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, redação da Emenda Constitucional nº 70/2012), conforme o acórdão AC2-TC 00649/19, referente ao processo 01514/19-TCE-RO, o que garante na pensão a paridade (ID 544050).

9. Referente à dependência previdenciária da beneficiária, restou comprovada conforme se verifica na certidão de casamento acostada aos autos (fl. 4 do ID 1127558).

10. No que diz respeito ao último requisito, foi igualmente comprovado o falecimento do instituidor da pensão, ocorrido em 01.09.2019, como faz prova a certidão de óbito (fl. 4 do ID 1127558).

11. Acerca do ato concessório da pensão em apreço, observa-se que foi corretamente fundamentado nos termos do artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, de acordo com o disposto no parágrafo único, do artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, acrescido pela Emenda

⁵ Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

⁶ Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – Exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – Requisição de informações e documentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Constitucional nº 70/2012, artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017.

12. Quanto aos valores da pensão, declino de apreciá-los no presente momento, tendo em vista que eventualmente serão objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas, ante o que foi firmado na Ata de Reunião de Trabalho/TCE- RO, de 10.2.2006, estando os responsáveis sujeitos a severas sanções caso constatadas irregularidades em seu pagamento.

13. Isto posto, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da pensão, não somente às exigências legais (qualidade de segurados do instituidor, dependência econômica e evento morte), como também no que diz respeito à regularidade formal do ato concessório, sendo-lhe conferida a publicidade exigida (publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia), bem como submetida à apreciação deste Tribunal.

DISPOSITIVO

14. À luz do exposto, em convergência com a ilação da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, submete-se à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte **proposta de decisão**:

I. Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, com paridade, em caráter permanente à senhora **Linete Pereira dos Santos (cônjuge)**, CPF n. 420.176.102-91, mediante a certificação da condição de beneficiária do ex-servidor Nelson Pereira dos Santos, falecido em 01.09.2019, quando inativo no cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula nº 300016525, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 131, de 10/10/2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 191, de 11/10/2019, com fundamento no artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, de acordo com o disposto no parágrafo único, do artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional nº 70/2012, artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017;

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;

III. Recomendar ao IPERON que nas concessões futuras registre todas as informações pertinentes ao beneficiário no ato concessório, conforme determina o art. 5º, §2º, I, “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” da IN nº 50/2017;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação dos registros de atos de pessoal nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

V. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Sessão Virtual-2ª Câmara, de 28 de março a 1º de abril de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478